



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10820.000938/2007-12  
**Recurso** Especial do Procurador  
**Acórdão nº** **9202-008.598 – CSRF / 2ª Turma**  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2020  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** MAURO FRAZILLI

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2001 a 31/10/2003

PAGAMENTO INDEVIDO. INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO POSTERIOR A VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. JURISPRUDÊNCIA STF. RE 566.621/RS.

Ao pedido de restituição pleiteado administrativamente a partir de 9 de junho de 2005, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado da data do pagamento indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em exercício

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo.

**Relatório**

Conforme exposto no relatório do acórdão recorrido, em 30 de maio de 2007, o Contribuinte solicitou a restituição de valores pagos indevidamente à Previdência Social no período de janeiro de 2001 a outubro de 2003. No referido período, o contribuinte exerceu cargo eletivo como vereador, e com base na Resolução do Senado n.º 26/2005 - que suspendeu os efeitos da alínea 'h', do art. 12 da Lei n.º 8.212/91-, pleiteou a restituição dos valores retidos pela fonte pagadora.

O requerimento foi deferido parcialmente sob o fundamento (fls. 95 a 100) de que contribuições referentes às competências de janeiro/2001 a maio/2002 teriam sido abrangidas pela prescrição, pois foram pagas a mais de cinco anos da data da apresentação do pedido de restituição.

O contribuinte apresentou Recurso reafirmado seu direito para todo o período defendendo ser de 10 (dez) anos o prazo para restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação pagos indevidamente. Pleiteou ainda o direito ao recebimento dos valores relativos às competências de novembro de 2003 a setembro de 2004, mesmo sem ter apresentado pedido para tanto.

Após o trâmite processual a 3 Câmara / 2ª Turma Ordinária deu provimento parcial ao recurso para reconhecer, considerando a data da publicação da Resolução do Senado n.º 26/2005, o direito à restituição de todo originalmente pleiteado, afastado as competência de 11/2003 a 09/2004 por inexistir pedido específico para tanto. O acórdão recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 30/05/2007

RESTITUIÇÃO MANDATO ELETIVO. PRAZO CINCO ANOS.. TERMO A QUO

Ha que se observar o disposto no art. 168, inciso 11 do GIN, o termo a quo para contagem do prazo se iniciou com a publicação da Resolução do Senado Federal.

A contar da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 25, o sujeito passivo teria o prazo de cinco anos para pleitear a restituição de todos os valores pagos sob a égide da lei declarada inconstitucional. Uma vez que o pedido foi realizado em maio de 2007, não pode ser considerado prescrito.

Recurso Voluntário Provido em. Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte

Contra a decisão a Fazenda Nacional apresenta Recurso Especial. Citando como paradigmas os acórdãos 302-35782 e 1103-00.588, defende a Recorrente que “enquanto o acórdão recorrido considerou como termo inicial da contagem a publicação da medida que reconheceu a inconstitucionalidade da cobrança, o acórdão paradigma reproduz o entendimento do STF proferido sob o rito do art. 543C do CPC, segundo o qual, para os pedidos de restituição/compensação protocolados até 09/06/2005, o prazo é de dez anos e conta-se a partir do fato gerador e, para os pedidos protocolados após 09/06/2005 caso dos presentes autos, já que o pedido foi realizado em maio/2007, o prazo é de cinco anos e conta-se a partir do pagamento antecipado.”

Intimado o Contribuinte não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

O recurso preenche os pressupostos e deve ser conhecido.

Conforme muito bem apontado pela Recorrente a matéria em questão já foi pacificada pelo Supremo Tribunal Federal por meio do RE 566.621/RS - julgado em sede de repercussão geral. Para o Tribunal o prazo prescricional para restituição/compensação de tributos sujeitos ao lançamento por homologação cujos pedidos tenham sido protocolizados antes da vigência da Lei Complementar nº 118/2005 estão sujeitos ao prazo de 10 anos contados do fato gerador, entretanto, caso o pedido tenha sido apresentado após a entrada em vigor da referida lei complementar – 09/06/2005, o prazo será de 05 anos contados do pagamento indevido.

Vale citar a ementa do acórdão:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. **Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso**

**da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.** Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

No caso concreto a inconstitucionalidade do art. 12, inciso I, alínea ‘h’ da Lei nº 8.212/91 foi reconhecida em virtude de decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717/PR, transitada em julgada em 10/03/2004. A Resolução do Senado Federal nº 26/2005 foi publicada em 22/06/2005, entretanto o pedido de restituição do Contribuinte foi apresentado em 30 de maio de 2007 – data em que já se encontrava em vigor as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005.

Neste cenário, considerando a data do pagamento indevido e diante do entendimento vinculante do Supremo Tribunal Federal no RE 566.621, deve ser reconhecida a prescrição do direito de restituição pleiteado pelo contribuinte em relação aos fatos anteriores a maio de 2002, inclusive, uma vez que o pedido em questão foi apresentado em 30.05.2007.

Assim, voto por dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri